



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000007-67.2023.8.26.0228/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) CONSORCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE e outro e Agravado(s) S H Boranga Transportes Me

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4632-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000007-67.2023.8.26.0228/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES - CMT

AGRAVADA: S. H. BORANGA TRANSPORTES – ME

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339.

Inviabilidade de reexame de prova em recursos extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento nos arts. 1021 e 1030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1 / 9 — Incidente 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que o v. Acórdão recorrido teria mal interpretado o Tema 339, pois teria deixado de considerar que o E. STF declarou inconstitucional a atividade dos operadores da RTO por não precederem de licitação, nos termos do julgado que resultou da edição do Tema 854/STF. Acrescentou que o v. Acórdão não possuiria fundamentação mínima com vistas a combater as razões dos embargos de declaração opostos, em violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJe de 13.08.2010 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Quanto ao alegado Tema 854, repita-se, com o sentido de enfatizar, parte do decisório de fls. 862/864, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(...)

Colhe-se trecho do v. Acórdão recorrido, proferido à fl. 774, verbis:

...

Logo, merece subsistir o r. decisum, dado que o consórcio de empresas privadas (autoridade dita coatora) não detém poderes para impedir o funcionamento regular dos serviços prestados pela empresa-impetrante, principalmente à luz do julgamento do RE 1.001.104/SP (Tema 854) do STF, que estabelece que os contratos administrativos formalizados entre o Poder Público (EMTU-SP) e as empresas da Reserva Técnica Operacional sejam anulados diante da falta de licitação ". Destaquei.

A tese fixada pela Corte Suprema no Tema 854 assim ficou definida: Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação.

E não é esse o debate dos autos.

Deste modo, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, verifica-se que a d. Turma Julgadora realizara o distinguishing com relação ao tema sob nº 854/STF.

Desta feita, nota-se que o posicionamento apresentado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões do recorrente, não traduz desrespeito à legislação, condição para o prosseguimento do recurso sob exame.

Ressalte-se, ainda, que o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas colhidas no correr do feito. Incidente a Súmula 279 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Ementa e trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RESERVA TÉCNICA OPERACIONAL DESLIGAMENTO DE VALIDADORES preliminares: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

impugnado impossível de quantificação - "valor de alçada" - inteligência do art. 292, §3º do CPC - acolhimento - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - conduta praticada por diretor do CMT, que se equipara às autoridades coatoras descritas no art. 1º, §1º da Lei 12.016/09 - ato dito coator que não contou com a concorrência da EMTU -SP e que não a impede de determinar, em medida própria, o desligamento dos equipamentos da empresa - rejeição - mérito: pretensão mandamental da empresa-impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo à retomada imediata do funcionamento dos validadores de cartão de transporte de seus veículos acerto decreto estadual nº 24.675/1986, lei estadual nº 7.450/1991 e resolução STM 80/2006 que permitiriam ao Poder Concedente instituir a Reserva Técnica Operacional (RTO), executada pelos Operadores Regionais Coletivos Autônomos (ORCAS), por meio de autorização ou permissão Tema 854 do STF (RE 1.001.105/SP) que fixou: "salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação" contrato administrativo firmado entre EMTU-SP e SH BORANGA TRANSPORTES ME ato de gestão que foi emanado pelo CMT, que não tem o poder de gerência sobre as atividades exercidas pela empresa-impetrante competência estrita da empresa pública para determinar o desligamento dos equipamentos dos automóveis objeto de autorizações ou permissões por ela concedidas sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário do CMT providos em parte mínima. (Fls. 757/758). (Sublinhamos).

(...)

Logo, merece subsistir o r. decisum, dado que o consórcio de empresas privadas (autoridade dita coatora) não detém poderes para impedir o funcionamento regular dos serviços prestados pela empresa-impetrante, principalmente à luz do julgamento do RE 1.001.104/SP (Tema 854) do STF, que estabelece que os contratos administrativos formalizados entre o Poder Público (EMTU-SP) e as empresas da Reserva Técnica Operacional sejam anulados diante da falta de licitação. (Fl. 774).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário, conforme preceituado na Súmula 279/STF do Col. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência dos recursos de fls. 869/880 e 882/894 que serão analisados pelas Cols. Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)